



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10630.000732/95-07
Recurso nº : 116.179
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recorrente : CREP-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.095

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - FRAUDE - A comprovação de que o contribuinte subfaturou a receita operacional da empresa, através da prática de notas fiscais calçadas, autoriza o fisco lançar a diferença apurada como receita omitida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO - O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e obrigatório. Verificado pelo fisco que o contribuinte praticou a omissão de receita operacional, é seu dever efetuar os lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E COFINS - Face a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi desprovido, e o que dele decorre, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO - Aplica-se ao lançamento decorrente igual decisão adotada no lançamento matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO - O Senado Federal, através da Resolução nº49, de 09.10.95, afastou definitivamente da esfera jurídica os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando indevida a exigência da contribuição ao PIS com supedâneo naqueles diplomas legais.

MULTA DE 300% APLICADA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - INAPLICABILIDADE - A multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 teve o condão de coibir a prática, lesiva ao fisco, da falta de emissão das notas fiscais. Seu lançamento era efetuado quando, através das blitz, o fisco constatava o ilícito fiscal. É improcedente seu lançamento quando as notas fiscais, mesmo escrituradas por valor inferior ao efetivamente discriminado na primeira via, já foram emitidas.

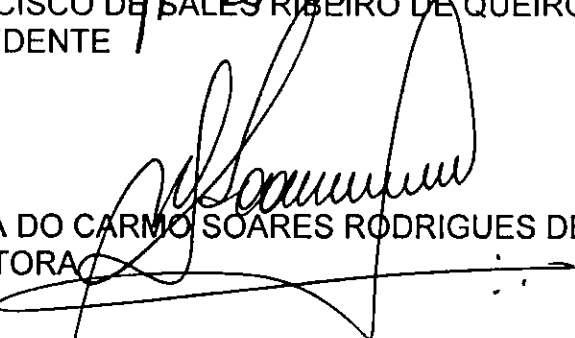
Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 10630.000732/95-07
Acórdão nº : 107-05.095

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREP-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.095
RECURSO Nº. : 116179
RECORRENTE : CREP — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CREP — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora — MG., que julgou procedente os lançamentos constantes às fls. 02; 04; 06; 08; 10 e 12 dos autos.

O auto de infração de fls. 02 refere-se à multa de 300% lançada com fulcro nos artigos 3º da Lei nº 8849/94; 4º, parágrafo único combinado com artigo 8º da Medida Provisória nº 1003/95 e art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9064/95.

O auto de infração de fls. 04 refere-se ao lançamento do IRPJ pela omissão de receita, apurada mediante o confronto efetuado entre as primeiras e terceiras vias das notas fiscais — caracterizando fraude, por emissão de notas fiscais calçadas.

Irresignada com o feito apresenta impugnação tempestiva alegando, em síntese, que trata-se de um lançamento múltiplo e, através do princípio da negativa geral, nega toda a fraude cometida.

Quanto a multa de 300% alega, em preliminares, a nulidade do lançamento em consequência da captulação legal errada do mesmo, transcrevendo os artigos infringidos discriminados no verso do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.095

Ato seguido transcreve o enquadramento correto do feito, aduzindo que o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 somente se aplica às empresas que não emitem notas fiscais, o que não é o caso, porque o artigo 3º não prevê a multa para quem emite nota fiscal com valor inferior ao da operação.

Insurge-se contra o lançamento mensal do IRPJ; da Contribuição Social sobre o Lucro e do IRRF. Alega que tem o direito de compensar o imposto devido com o prejuízo fiscal anteriormente apurado; entende que não deve ser cobrado o IRRF sobre a receita omitida por considerar uma tributação presuntiva; aduz sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro alegando que sua base de cálculo não é a receita tida por omitida, mas sim o lucro, e rechaça o lançamento do Pis/Faturamento porque lançado com fulcro nos Decretos-Lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Que tratando-se de uma microempresa no período da autuação, deve a fiscalização lançar e cobrar o imposto somente sobre a parcela que exceder o limite de 250.000 UFIR, e que improcedem os lançamentos ora impugnados por tratar-se de uma empresa isenta do IRPJ e seus consectários.

Ao final requer o cancelamento dos lançamentos por entender indevidos os tributos cobrados.

A Autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento estribado na ementa que a seguir transcrevo:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL.

OMISSÃO DE RECEITAS

NOTAS FISCAIS CALÇADAS - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8846/94, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Lançamento procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.095

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DECORRÊNCIA - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de renda - Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do Imposto de renda na Fonte.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

DECORRÊNCIA — Omissão de receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência da COFINS.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRÊNCIA. Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.095

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL —
PIS.**

DECORRÊNCIA - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência da contribuição para o PIS.

Lançamento procedente.

MULTA REGULAMENTAR NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO.

FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. A falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, sujeita a contribuinte à multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza das contribuições sociais.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

APLICAÇÃO - Penalidades. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.095

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Na ordem das autuações.

Cumpra, de início, esclarecer ao contribuinte que o Fisco, ao detectar a omissão de receitas, é obrigado, nos termos do artigo 142 do CTN, a proceder o lançamento, assim entendido o "ato jurídico administrativo vinculado e obrigatório", de individualização e concreção da norma tributária ao caso concreto — ato aplicativo, desencadeando efeitos confirmatórios-extintivos (no caso de homologação do pagamento) ou conferindo exigibilidade do direito de crédito que lhe é preexistente para fixar-lhe os termos e possibilitar a formação do título executivo

Desta feita, lançou a receita omitida e todos os reflexos determinados por lei.

No caso do IRPJ e os consectários IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; COFINS; E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO entendo que a decisão recorrida não merece reproche, eis que a fraude foi cometida pelo contribuinte e a prova inconteste está nos autos, razão pela qual entendo não merecem guardadas as alegações da recorrente firmadas, na impugnação e perseveradas no recurso.

Quanto ao lançamento do PIS, seria o caso de anular a decisão recorrida porque aperfeiçoou o lançamento. Porém, tratando-se de matéria cujo entendimento nesta Câmara é pacífico, entendo deva ser cancelado o lançamento, isto porque foi efetuado com fulcro nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Mesmo aperfeiçoando o lançamento, — porque alterou a fundamentação legal do mesmo e não deu ciência ao contribuinte, — a Autoridade Julgadora de primeiro grau não ajustou as datas dos vencimentos do PIS, o que significa dizer que o mesmo ainda contém resquícios das alterações introduzidas pelos diplomas legais acima citados e que foram rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.095

Quanto a aplicação da multa de 300% pela falta de emissão de nota fiscal, entendo improcedente o lançamento. Senão vejamos:

De pronto verifica-se que as notas fiscais foram emitidas. Foram emitidas em Janeiro e Fevereiro de 1995, porém com valores diferentes nas vias constantes do talonário fiscal.

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta multa será aplicada "ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o artigo 2º. O entendimento da administração para o correto procedimento da aplicação desta multa seria, no caso de constatação, através de blitz, da falta de emissão das notas fiscais — o que não é o caso.

No caso em espécie a empresa estava sob ação fiscal para a verificação do recolhimento do IRPJ. A fraude e o fato gerador ocorreram em Janeiro e Fevereiro de 1995 e a emissão da multa foi aplicada em Agosto de 1995. Portanto indevidamente, posto que em situação adversa àquela em que se fundamenta o precitado diploma legal..

Se ainda assim não fosse, estaria condenado, o presente lançamento, nos termos do artigo 106, II, "a" do CTN, segundo o qual:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630-000732/95-07

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.095

O artigo 82 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , letra "m" revogou os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846/94.

Face às considerações acima elencadas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento do PIS/FATURAMENTO e cancelar a multa de 300% aplicada pela falta de emissão da nota fiscal.

Sala das sessões (DF), 04 de Junho de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10630.000732/95-07
Acórdão nº : 107-05.095

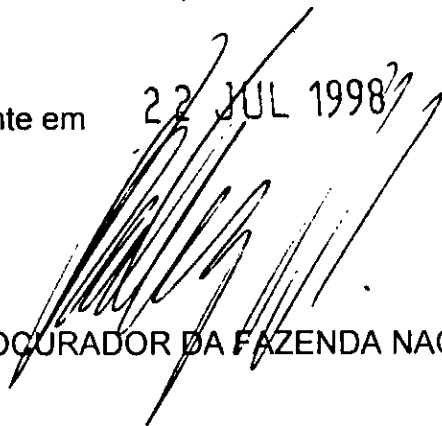
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL